



PROCESSO Nº 0681282024-5- e-processo nº 2024.000124851-9

ACÓRDÃO Nº 087/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARNOUD CLEMENTINO DE SOUZA NETO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PRODUTOR RURAL. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO E ATIVO FIXO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devida a cobrança do ICMS-DIFAL PRODUTOR RURAL, nas operações e prestações interestaduais com produtos destinados ao uso e/ou consumo e ativo fixo.

Redução de parte do crédito tributário, por não se configurar a reincidência de infrações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2024-09, lavrado em 25/3/2024, contra a empresa ARNOUD CLEMENTINO DE SOUZA NETO, inscrição estadual nº 16.330.087-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 424.249,24 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oitenta e um centavos), sendo R\$ 282.832,81 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) de ICMS por infringência ao artigo 106, II, “b” c/c art. 2º, § 1º, IV c/c art. 3º, XIV /c fulcro no art. 14, X, “a” e “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 141.416,43 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, efetuo o cancelamento do valor de R\$ 70.708,24 (setenta mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes a multa recidiva.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0681282024-5 - e-processo nº 2024.000124851-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ARNOUD CLEMENTINO DE SOUZA NETO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PRODUTOR RURAL. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO E ATIVO FIXO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devida a cobrança do ICMS-DIFAL PRODUTOR RURAL, nas operações e prestações interestaduais com produtos destinados ao uso e/ou consumo e ativo fixo. Redução de parte do crédito tributário, por não se configurar a reincidência de infrações.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2024-09, lavrado em 25/3/2024, contra a empresa ARNOUD CLEMENTINO DE SOUZA NETO, inscrição estadual nº 16.330.087-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2020 e 28/2/2022, consta a seguinte denúncia:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CONFORME TAMBÉM O ART. 2º, § 1º, IV; ART. 3º, XIV; ART. 10, IX E IX-A, §§ 8º E 8º-A; ART. 14, X, A E B; ART. 106, II, B, TODOS DO RICMS/97 C/C ART. ART. 3º DA PORTARIA Nº 276/2019/SEFAZ; ART. 3º, IV E ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 42.307/2022 E ART. 1º DA PORTARIA Nº 037/2022/SEFAZ.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 494.957,48, sendo, R\$ 282.832,81, de ICMS e R\$ 141.416,43, de multa por infração, e R\$ 70.708,24, de multa recidiva.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 2/4/2024, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 23/4/6/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.24), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPERTINENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. BENEFÍCIO DE DÚVIDA IMPRÓPRIO. ACUSAÇÃO FISCAL CONFIGURADA.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O contribuinte, inclusive o produtor rural, deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme previsão normativa art. 106, III, “b” do RICMS/PB. “In casu”, os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir a acusação fiscal.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 6/11/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 4/12/2024, onde suscitou, em síntese, as seguintes razões em sua defesa:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade da peça recursal e faz uma breve narrativa dos fatos que motivaram a autuação;

- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração,

a) por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em face a ausência de liquidez e certeza do lançamento fiscal, pela falta de materialidade da infração, alegando que as faturas apresentadas pela fiscalização não demonstram como



foram obtidos os valores cobrados do ICMS-Difal, não havendo indicação sobre a forma de cálculo e alíquota aplicada;

b) pela não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da Recorrente acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;

- Aduz que a natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, carecem de fundamentação legal dos respectivos fatos geradores;

- No mérito:

a) advoga a exclusão das notas fiscais cuja data do fato gerador diverge do período lançado;

b) Defende a impossibilidade da cobrança do ICMS-Difal, tendo em vista que esta somente poderia ocorrer após a edição da Lei Complementar 190/2022, publicada em 04/01/2022, internalizada pela Lei Estadual nº 12.190, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, e respeitando o princípio constitucional da anterioridade (anual e nonagesimal), nos termos do art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88;

c) Advoga a aplicação da regra do diferimento do ICMS prevista no art. 10, IX e § 8º, do RICMS/PB. Aquisições para o processo produtivo;

d) Ressalta para a necessidade de redução dos valores cobrados, em observância ao Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

- Diz que inexistente fundamentação legal ou prova da reincidência, em clara violação as garantias constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e do Devido Processo Legal;

- Afirma que a multa aplicada é desproporcional e exorbitante, em violação ao princípio constitucional do não-confisco;

- Observa que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro* contribuinte, previsto no art. 112, do CTN;

- Ao final, requer:

- O reconhecimento do Recurso Voluntário, para que seja declarada a nulidade e/ou improcedência da exigência fiscal;

- Alternativamente, que seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, bem como seja excluída a multa por reincidência;

- Outrossim, em caso de dúvida, que se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN);

- Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000692/2024-09, lavrado em 25/3/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR

De início cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

De início, cabe considerar que o auto de infração descreve a acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, referente a Faturas emitidas, com infringência do art. 106 do RICMS/PB, sendo consignado, em nota explicativa, afronta ao art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; art. 10, IX e IX-A, §§ 8º E 8º-A; art. 14, X, A E B; art. 106, II, B, todos do RICMS/PB, c/c art. 3º da Portaria nº 276/2019/SEFAZ; art. 3º, IV E art. 6º, Parágrafo Único, do Decreto nº 42.307/2022 e art. 1º da Portaria nº 037/2022/SEFAZ.

Destaque-se que as mencionadas Faturas se referem ao ICMS - DIFAL PRODUTOR RURAL, código de receita 1164, e identificam os documentos fiscais que as compõem, possibilitando o acesso a todos os elementos necessários ao cálculo do ICMS-Difal.

Cabe, ainda, considerar que não comporta a nulidade arguida pela recorrente motivada pelo decurso do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, como prevê o § 3º, do art. 694, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 694.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização (Decreto nº 30.927/09).



Neste sentido, o prazo previsto no dispositivo acima mencionado trata-se de prazo impróprio da administração, que deve ser observado pelos seus servidores, sujeitando os desidiosos, salvo justo motivo, às sanções administrativas aplicáveis à espécie, mas o seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, como estabelece o art. 686 do RICMS/PB:

Art. 686. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Nas palavras de Nelson Nery “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.

Assim, os prazos impróprios são destituídos de preclusividade, apenas, acarretando sanções administrativas aos que os descumprirem.

Considere-se, ainda, que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a autuada apresentou defesa nas duas instâncias administrativas, sendo-lhe oportunizado livre acesso aos autos, e onde demonstrou o total entendimento das acusações que lhe pesam,

Portanto, rechaço as preliminares e passo à análise do mérito.

Falta de Recolhimento do ICMS (ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL)

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL, código de receita 1164, no período de 1º de outubro de 2020 a 28 de fevereiro de 2022, relativo às Faturas consignadas no auto de infração, sendo considerado infringido o artigo 106, do RICMS/PB.

Em Nota Explicativa, foram, ainda, consignados, como infringidos, o art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; art. 10, IX e IX-A, §§ 8º E 8º-A; art. 14, X, A e B; art. 106, II, B, todos do RICMS/PB, c/c art. 3º da Portaria nº 276/2019/SEFAZ; art. 3º, IV e art. 6º, Parágrafo Único, do Decreto nº 42.307/2022 e art. 1º da Portaria nº 037/2022/SEFAZ, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(..)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV – sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem



oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

IX-A - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com peças e acessórios com o fim único de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do próprio estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observados os §§ 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C;

§ 8º Nas hipóteses dos incisos IX e IX-A do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14; III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 8º-A O diferimento de que trata o inciso IX-A do “caput” deste artigo, ficará condicionado à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referidas no respectivo inciso, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) estabelecimentos produtores;

PORTARIA Nº 00276/2019/SEFAZ

Art. 3º Será gerada mensalmente fatura pela Secretaria de Estado da Fazenda



para recolhimento do ICMS dos produtores rurais pessoa física.

PORTARIA Nº 00037/2022/SEFAZ

Art. 1º Serão consideradas insumos, para o que determina o parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 42.307/2022, as mercadorias abaixo relacionadas quando destinadas à produção do produtor rural:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, lesmicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes;

II - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exclusivamente para uso na pecuária;

III - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IV - condicionadores de solo e substratos para plantas;

V - adubos simples ou compostos, fertilizantes, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, DL Metionina, gesso agrícola, calcário calcítico e dolomítico;

VI - fertilizantes foliares;

VII - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras.

Parágrafo único. Para fins do inciso II do "caput" deste artigo, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.



DECRETO Nº 42.307/2022.

Art. 3º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

VI - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; e

VII - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes.

Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais destinadas à produção do produtor rural, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda editará portaria na qual serão elencadas as mercadorias de que trata o “caput” deste artigo.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na primeira instância, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, cujas razões passaremos a analisar.

Em primeiro lugar, cabe observar que o sujeito passivo está cadastrado no CCICMS/PB, como PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA), exercendo a atividade de CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE - CNAE 0155-5/01, se sujeitando, portanto, ao recolhimento do ICMS-DIFAL PRODUTOR RURAL, nas aquisições interestaduais, nos termos do art. 3º, § 1º, IV, da Lei nº 6.379/96, e art. 3º da



Portaria nº 276/2019, transcritos abaixo, não subsistindo a tese da recorrente de que a cobrança, somente, poderia ocorrer após a edição da Lei Complementar nº 190/2022.

Lei nº 6.379/96.

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

PORTARIA Nº 00276/2019/SEFAZ.

Art. 3º Será gerada mensalmente fatura pela Secretaria de Estado da Fazenda para recolhimento do ICMS dos produtores rurais pessoa física.

Bem verdade que, com a edição do Decreto nº 42.307/2022, as mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, **destinadas à produção do produtor rural**, passaram a ser consideradas como insumos, deixando de haver a cobrança do ICMS sobre essas operações, por não mais se considerar ocorrido, o fato gerador, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento de contribuinte, conforme previsto no art. 6º da mencionada norma.

Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais destinadas à produção do produtor rural, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda editará portaria na qual serão elencadas as mercadorias de que trata o “caput” deste artigo.

Neste sentido, o art. 1º, da Portaria nº 00037/2022 SEFAZ-PB, veio a considerar como insumos os produtos a seguir quando destinadas à produção do produtor rural, *verbis*:

Art. 1º Serão consideradas insumos, para o que determina o parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 42.307/2022, as mercadorias abaixo relacionadas quando destinadas à produção do produtor rural:

(...)

II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exclusivamente para uso na pecuária;

(...)

Parágrafo único. Para fins do inciso II do "caput" deste artigo, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;



No entanto, os produtos relacionados nas Notas Fiscais, constantes das Faturas apresentadas pela fiscalização (isotelhas, painéis, galpões, equipamentos e outros) são destinados ao uso, consumo e ativo fixo da empresa, não se classificando como insumos da produção rural, conforme definido pelo art. 1º da Portaria nº 00037/2022 SEFAZ-PB, sendo, assim, inaplicável, o dispositivo previsto no art. 6º do Decreto nº 42.307/2022.

Quanto ao pleito da recorrente para que sejam excluídas as notas fiscais cuja data do fato gerador diverge do período lançado, cabe esclarecer que o fato gerador especificado na peça acusatória se reporta a período de geração da fatura (período de referência), não se confundindo com a data do fato gerador da operação.

Neste sentido, as operações que compõem cada FATURA, em aberto, estão, perfeitamente, identificadas pelo número das respectivas Notas Fiscais, possibilitando que seja verificado o fato gerador do imposto, e, assim, o cálculo do ICMS –DIFAL PRODUTOR RURAL, não prosperando o pedido da recorrente.

Também, é inaplicável ao caso concreto a regra do diferimento do ICMS, prevista no art. 10, IX e § 8º, do RICMS/PB, por se adequar às aquisições para o processo produtivo de estabelecimentos industriais.

No que se refere à redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, prevista no Convênio ICMS 52/91, não há como aplicar no cálculo do ICMS DIFAL, já que a base de cálculo já está definida no valor da operação constante da nota fiscal.

No que diz respeito à penalidade, não se cogita da aplicação do Princípio do não Confisco ao caso concreto, tendo em vista que a auditoria simplesmente se socorreu das normas vigentes na legislação tributária da Paraíba, para a aplicação da alíquota e penalidade ao caso concreto, fugindo da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Neste sentido, observe-se o disposto no art. 72-A da Lei nº 10.094/2013:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.



Ademais, deve-se considerar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Cabe, ainda, reproduzir trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, trazido ao processo pela própria recorrente, em que estabelece, como não confiscatórias, as multas punitivas que não se sobreponham ao valor da obrigação principal, e as multas moratórias que não ultrapassem o percentual de 20% sobre o valor do tributo.

“A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição”. (grifei)

No tocante à aplicação de multa recidiva, consta que a recorrente foi autuada no presente processo nº 0681282024-5, no processo nº 0936592022-1, anulado por vício formal, e no processo nº 1957362023-5, que trata de fatos geradores ocorridos, entre julho e setembro de 2022, portanto, após a ocorrência dos fatos que deram ensejo ao presente auto de infração, não se configurando, assim, a reincidência.

Convém ressaltar, ainda, que os demonstrativos e documentos acostados a este processo, juntamente com os argumentos apresentados pela defesa, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida e, desta feita, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*, a que se refere o art. 112 do CTN.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, no que se refere à procedência da acusação, mas diverjo no que diz respeito a aplicação da multa recidiva, que considero não aplicável ao caso, devendo, assim, ser excluída.

Por derradeiro, com relação à solicitação de diligência fiscal, esclarecemos que a legislação estadual autoriza a realização de diligência a pedido do



autor ou do sujeito passivo, que será determinada pelo órgão julgador, em harmonia com o art. 59 da lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzidos, in verbis:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Neste caso, é imprescindível destacar que constam nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento do órgão julgador quanto às alegações da ora recorrente, em vista disso reputo despicienda a providência requerida pela atuada, dado que uma eventual diligência nada mais analisaria além do conteúdo probatório já presente nos autos.

Diante dessas considerações,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000692/2024-09, lavrado em 25/3/2024, contra a empresa ARNOUD CLEMENTINO DE SOUZA NETO, inscrição estadual nº 16.330.087-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 424.249,24 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oitenta e um centavos), sendo R\$ 282.832,81 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) de ICMS por infringência ao artigo 106, II, “b” c/c art. 2º, § 1º, IV c/c art. 3º, XIV /c fulcro no art. 14, X, “a” e “b”, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 141.416,43 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, efetuo o cancelamento do valor de R\$ 70.708,24 (setenta mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes a multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora